

AO

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CAMPUS BARRA DO GARÇAS**

REF.:

Processo nº 23189.024989.2017-48

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018

MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com sede em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §§1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e art. 18, do Decreto nº. 5.450/2005, bem como demais legislações pertinentes à matéria.

I – DOS FATOS:

A signatária tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 03/2018, cujo objeto é o “registro de preços para eventual aquisição de equipamentos diversos”.

Todavia, em que pese já apresentada impugnação anteriormente a suspensão do certame, analisando-se novamente o edital, constatou-se a permanência de ilegalidades no mesmo, por isso, apresentamos a presente Impugnação conforme passa a expor.

II – DO DIREITO:

A) DO OBJETO IMPOSSÍVEL DECORRENTE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

Em verificação as especificações técnicas contidas no Anexo I – Termo de Referência, notou-se que, em relação ao Item 116, este apresentou objeto impossível, uma vez que não existe atualmente no mercado nenhum produto conforme o requerido. Visto que, equipamentos do porte requerido não apresentam tampa de proteção para a lente, pois a aplicação é para fixação em locais de difícil acesso (teto, por exemplo). Sendo assim, somente projetores portáteis de mesa acompanham tampa de lente ou a proteção é integrada ao equipamento.

Segue análise abaixo, demonstrando o alegado, considerando que os pontos negativos (-) a seguir demonstram especificações em que os respectivos modelos não conseguem atender:

Item 116

Acer X1223H

- Não possui tampa de lente como acessório e nem integrada ao equipamento

BenQ MX550

- Não possui tampa de lente como acessório e nem integrada ao equipamento

Epson PowerLite X39

- Não possui tampa de lente como acessório e nem integrada ao equipamento

Epson PowerLite X41+

- Não possui tampa de lente como acessório e nem integrada ao equipamento

Panasonic PT-LB303

- Não possui tampa de lente como acessório e nem integrada ao equipamento

Panasonic PT-VX425N

- Lâmpada possui duração no modo econômico de até 7.000 horas

Certamente, as especificações técnicas contidas para o item 116, **podem se basear em especificações desconformes com a realidade atual**, fazendo com que as especificações não contemplem nenhum produto atualmente comercializado de modo que há que se alterar o edital, para que as possíveis licitantes tenham condições de formarem suas propostas nos exatos termos do Edital.

Tendo em vista que é impossível que se encontre algum produto que atenda todas as exigências do Edital, torna-se, conseqüentemente, **impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade.**

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

As especificações técnicas são apenas restritivas e não conferem semelhança aos produtos tidos como "bem comum", já que as grandes marcas do produto licitado não possuem produto compatível com as especificações trazidas no Edital.



Se as especificações são extremamente necessárias, deve-se apresentar, já em resposta aos questionamentos que se apresentam aqui, a análise de viabilidade técnica e econômica que o Órgão deve proceder, em conformidade com a **Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010.**

Contudo, nestes casos, ainda o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **justificativa (relatório técnico-econômico-jurídico comprovando essa necessidade)**, mediante o estudo e análise de viabilidade.

Essa situação acaba impossibilitando a interpretação objetiva do edital, de forma a apresentar a melhor solução que poderia atendê-lo, prejudicando a formulação de propostas nos exatos termos do instrumento convocatório.

O art. 3º, inc. II da Lei Federal nº. 10.520/2002 informa que a especificação dos itens que compõem o edital deverá ser objetiva, clara e precisa:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Deste modo, sem a correta especificação dos produtos licitados, as empresas não poderão estudar (1) a viabilidade técnica de atender a demanda, e (2) de propor preços para que efetivamente se tenha a proposta mais vantajosa à Administração, tal como determina a Lei nº 8.666/93.

Ora, o critério do julgamento da proposta deve ser objetivo, atento às especificações e demais condições do edital. Em face da imprecisão constatada, que eventual edital possa conter, **o TCU editou a súmula 177:**

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

As implicações quanto a existência de um objeto impossível, trará limitação na participação de licitantes interessados, acarretando prejuízos à esta Administração Pública uma vez que eventualmente ocorrerá também, violação ao princípio da economicidade. A diminuição do

número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração.

Conforme mencionado alhures, a licitação na modalidade pregão é destinada a produtos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à extrema necessidade das especificações que tornam o objeto impossível.

Sendo assim, postula-se pela **REGULARIZAÇÃO DO EDITAL**, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, referente ao equipamento do item 116, eis que nenhuma marca conhecida atenderia a exigência de tampa de proteção para a lente.

Na remota hipótese de entendimento diverso, é necessário que esta r. Administração indique ao menos 3 (três) modelos de produtos (dentro do porte requerido no edital), com suas respectivas marcas, que atendam integralmente as especificações contidas na descrição detalhada destes produtos, para demonstrar que efetivamente a licitação estará revestida de competitividade.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE, a fim de que:

a) Sejam retificadas as especificações técnicas contidas para o item 116, pois da forma como especificados, tornam seus os objetos impossíveis;

1. Caso não seja este o entendimento, faz-se necessário que esta Administração **INDIQUE AO MENOS TRÊS MODELOS** com as respectivas **MARCAS QUE ATENDA AO PRESENTE EDITAL** para os referidos Itens.

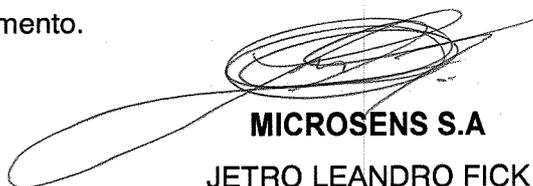
b) **Seja respeitado o prazo de vinte e quatro horas para resposta desta impugnação, conforme estabelece o art. 18, §1º, Decreto 5.450/2005 e artigo 41, § 1º da Lei nº 8666/93;** e

c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

Curitiba, 31 de outubro de 2018.



MICROSENS S.A
JETRO LEANDRO FICK